



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.356, DE 2007

(Do Sr. Ayrton Xerez)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passando para 1/3 (um terço) o tempo de pena a ser cumprido para aquisição do direito à progressão de regime penal e acrescenta parágrafos que discrimina, renumerando-se os demais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/3 (um terço) da pena imposta na sentença ou acórdão no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, respeitadas as regras que vedam a progressão. (NR)

§1º O benefício, objeto do *caput* do presente artigo, apenas será concedido após apresentação de laudo da Comissão Técnica de Classificação e manifestação do diretor do estabelecimento, os quais serão remetidos ao juiz de execuções penais, contendo obrigatoriamente no tocante ao preso:

I – Análise das condições psiquiátricas.

II – Levantamento dos antecedentes criminais.

III – Expressa manifestação do diretor do estabelecimento quanto ao comportamento.(NR)

§2º É vedada a concessão de nova progressão ao preso que, uma vez beneficiado, reincida em delito criminoso. (NR)

§2º A decisão será sempre motivada, e precedida de manifestação do Ministério Público e do Defensor.

§3º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. “

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, a sociedade brasileira tem sido atingida por atos e ações, praticados por apenados que deixaram o sistema prisional por intermédio de benefícios de progressão previstos na Lei de Execuções Penais.

Foi assim com um dos algozes do jornalista Tim Lopes, barbaramente assassinado no ano de 2002. Ainda em agosto do presente ano, Elizeu Felício de Souza, deixou o presídio de Bangu pela porta da frente, segundo consta, mediante inclusão no direito de visita periódica ao lar, não retornando ao estabelecimento prisional.

Outro caso escandaloso ocorreu no estado de São Paulo, desta vez referente a um apenado considerado perigoso e com evidentes sinais de sociopatias não sanadas. Mesmo com um retrospecto penal conturbado, aquele indivíduo foi considerado apto a obter a progressão penal, passando a visitar sua residência nos finais de semana.

Como no caso ocorrido no Rio de Janeiro, aquele presidiário utilizou-se de sua liberdade para voltar a cometer homicídios, matando dois adolescentes e ameaçando outros, além de desaparecimentos de jovens ainda não esclarecidos, mas que podem ser a ele atribuídos.

A nossa Lei de Execuções Penais, em seu artigo 112, determinou a possibilidade de progressão de regime, até mesmo como forma de reintegração e reeducação do preso.

Entretanto, a forma como a lei vem sendo aplicada e, principalmente, a sua omissão no verdadeiro papel que a Comissão Técnica de Classificação deve exercer nesse processo, deixam lacunas potencialmente perigosas, que merecem um efetivo pronunciamento do legislador.

A regra atual determina que deve ser cumprido um sexto da pena para que seja possível a progressão de regime. Assim, um condenado a 30 anos de reclusão no regime fechado precisa de cinco anos para progredir ao regime semi-aberto. Com relação à progressão do regime semi-aberto para o aberto, existem duas correntes na doutrina: a primeira diz que deve ser considerado todo o tempo de pena determinado na sentença. Assim, no exemplo citado, o condenado cumpriria mais cinco anos no regime semi-aberto. A segunda corrente entende que deve ser considerado, para o cálculo, o tempo restante da pena. Desse modo, o condenado mencionado no exemplo cumpriria quatro anos e dois meses. Visando corrigir esse tipo de interpretação, inserimos na lei a expressão “pena imposta na sentença e no acórdão”.

Além da progressão de regime, como bem lembra o professor e jurista Alexandre Magno, é importante ressaltar que o condenado tem também direito à remição, ou seja, a cada três dias trabalhados é descontado um dia de pena. Considerando os dois institutos, progressão e remição, o tempo de pena efetivamente cumprido torna-se desproporcionadamente pequeno, quando comparado à pena total determinada na sentença.

Sobre esse tema, inclusive, o professor Alexandre Magno remete-se à lição de Mirabete que ensina:

“... Um condenado a qualquer pena de reclusão superior a quatro anos poderá cumprir a reprimenda, computando-se o tempo remido pelo trabalho, na seguinte proporção, por regimes: em fechado, 16,66%; em semi-aberto, 13,89%; em aberto, 69,45%. Considerando-se que, no regime aberto, em virtude da falta de estabelecimentos adequados, e, no livramento condicional, por falta de fiscalização, não há, na realidade, *execução da pena*, o condenado cumprirá somente **30,58% da pena aplicada**, o que demonstra a falência do direito repressivo, a função nula da pena como elemento de prevenção.”

Alexandre Magno ainda considera que esse percentual é uma das causas do descrédito do sistema penitenciário, pois, em quase todos os casos

concretos, a pena imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral dos crimes torna-se bem enfraquecida quando a pena efetivamente aplicada é menor do que a imposta por sentença.

Para se ter noção da benevolência de nossa legislação, é interessante realizar a comparação entre o Brasil e alguns países desenvolvidos em relação à pena máxima aplicada ao crime de homicídio premeditado (aquele previamente planejado). Ressalte-se que, em nosso País, a pena máxima a ser cumprida é de 30 anos, mesmo que a sentença preveja punição bem maior. Assim temos que:

- no Reino Unido – prisão perpétua (sem dados sobre progressão penal);
- no Canadá – prisão perpétua (possível progressão após 25 anos de prisão);
- nos Estados Unidos – prisão perpétua ou pena de morte (sem progressão);
- na Alemanha – prisão perpétua (progressão após 15 anos de prisão);
- na Holanda – prisão perpétua (sem dados sobre progressão penal);
- na Finlândia – prisão perpétua (sem dados sobre progressão penal);
- em Israel – prisão perpétua (pode ser comutada para 30 anos de prisão).

Há de se ressaltar que não se trata de países ditatoriais ou periféricos. Ao contrário, são países desenvolvidos e com longa tradição de respeito aos direitos humanos, com índices de criminalidade substancialmente menores que os nossos. Em todos eles, a pena máxima é superior à prevista no Brasil e, nos casos onde existe progressão de regime, a mesma só é concedida em um tempo mais dilatado que no Brasil.

A isso some-se a recente lei, nº 10.792/2003, aprovada pelo Congresso Nacional, que reduziu consideravelmente as exigências para a concessão do benefício aos presos. Bom comportamento não é, nem de longe, um critério seguro para se aferir a capacidade do condenado para progredir de regime. Não é exagero imaginar que uma pessoa pode adequar-se à realidade do cárcere apenas para conseguir determinados benefícios. De modo algum, sob tal ótica, pode ser afirmado que ela se comportará de maneira mais adequada no regime mais brando.

A mera extinção do exame criminológico, sob a alegação de que era realizado de modo precário, como foi determinado pela citada lei, é tão absurdo quanto se extinguir o Sistema Único de Saúde (SUS) porque o atendimento à população é precário.

Nesse sentido, buscamos corrigir o equívoco do legislador, voltando a exigir laudos psiquiátricos e análise dos antecedentes do postulante à progressão, em especial àqueles que tenham cometido crime por sociopatia grave.

Ademais, como propõe o professor Alexandre Magno, verifica-se que o Brasil sofre de com o fenômeno do “laxismo penal”, que é a “tendência a propor a solução absolutória, mesmo quando as evidências do processo apontem na direção oposta ou, ainda, buscar uma punição benevolente, desproporcionada à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e à periculosidade do condenado, tudo sob o pretexto de que, vítima do fatalismo sócio econômico, o delinqüente sujeita-se, quando muito, a uma reprimenda simbólica.

Não se pode deixar de considerar que o delinqüente, como qualquer ser humano, mesmo influenciado por incontáveis fatores, mantém seu livre-arbítrio –

claramente exercido no ato da infração penal – e deve ser responsabilizado proporcionalmente ao dano causado por seu crime.

Proporcionalidade é a palavra chave nesse campo. Deve-se punir o criminoso na estrita medida necessária para a proteção dos bens essenciais à sociedade, tais como a vida, a liberdade e a propriedade. Nem mais, nem menos.

O excesso de proteção transforma-se em arbítrio do Estado contra o indivíduo, enquanto a falta de proteção deixa a sociedade à mercê dos criminosos. Temos que encontrar o meio termo entre esses dois extremos e a baliza para isso pode muito bem ser encontrada nas experiências bem sucedidas ao redor do mundo.

O que se propõe no presente projeto, antes de aumentar o prazo de cumprimento de pena para a concessão de progressão, é também aumentar e consolidar a participação da Comissão e do diretor do estabelecimento no processo, garantindo maior transparência e eficiência a um assunto que, mesmo sendo direito do preso, não pode se transformar em ameaça à sociedade.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2007

Deputado AYRTON XEREZ
Democratas / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II

Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984
- Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de
Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34.....

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes

a setores de apoio dos presídios." (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53.

.....

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem

como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

....." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70.

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

....." (NR)

"Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser

interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
